

Apelação Cível n.º 020659-31.2019.8.19.0011 (10)

Apelante: Município de Cabo Frio

Apelada: E. A.S. Pena

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. OBSERVÂNCIA DO § 5º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ E DOS TEMAS N.º 1.184 E 1.428 DA REPERCUSSÃO GERAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se, na origem, de execução fiscal em que se pretende a cobrança de crédito tributário, no valor de R\$ 2.692,70. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Insurgência do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se se é possível a extinção do executivo, com amparo na ausência de interesse processual, em razão do baixo valor original da CDA e da inobservância dos requisitos constantes do Tema n.º 1.184 da Repercussão Geral e da Resolução n.º 547/2024/CNJ pela Fazenda Pública, não obstante tenha sido regularmente intimada à adoção de providências

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Inteligência do Tema n.º 1.184 da Repercussão Geral, da Resolução n.º 547/2024/CNJ e dos Enunciados 3, 4 e 6 da I Jornada do Fórum Nacional dos Juízes de Execução Fiscal.

4. O baixo valor inicial do executivo e a paralisia do feito há mais de 1 (um) ano, sem citação ou efetiva penhora, não são suficientes à extinção do feito. Necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública exequente à manifestação sobre a possibilidade de citação do executado ou de localização de bens do devedor, sob pena de violação à não surpresa e ao contraditório substancial, impondo-se a nulidade do *decisum*.

5. Parâmetros estabelecidos à viabilidade do prosseguimento de executivos fiscais foram estabelecidos sob o rito da repercussão geral. Eficácia vinculante perante a Fazenda Pública.

6. Interesse de agir que deve ser demonstrado objetivamente. A mera requisição de diligências ou a apresentação de alegações genéricas de impossibilidade são insuficientes. Necessidade da juntada de provas pré-constituídas que comprovem a utilidade da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, sob pena de extinção. Não obstante tenha sido regularmente intimado para tal finalidade, o ente público não adotou as providências exigidas.

7. Alegações genéricas de prejuízo financeiro e de violação aos direitos de ação e de acesso à justiça não eximem a Fazenda Pública do atendimento das providências previstas no precedente vinculante e na Resolução do CNJ correlata.

8. Inteligência do Tema n.º 1.428 da Repercussão Geral. A circunstância de existir lei municipal que fixe teto inferior ao ajuizamento não pode ser utilizada pela Fazenda Pública como óbice à observância dos parâmetros constantes da Resolução, sob o argumento de violação à autonomia legislativa.

IV. DISPOSITIVO.

9. Recurso a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes: §5º, do art. 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ; CPC, arts. 9º e 10.

Jurisprudência relevante: STF, Temas n.º 1.184 e 1.428 da Repercussão Geral.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CABO FRIO** em face de **E.A.S. PENA**, na qual pretende a satisfação de crédito tributário, no valor de R\$ 2,692.70 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos).

Na forma do permissivo regimental (RITJRJ, art. 164), adoto como parte do relatório a sentença de id. 000060, *in verbis*:

.....
(...) *Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo ora exequente, visando à cobrança de crédito em atraso.*

Observando-se a certidão de dívida ativa original, nota-se que a presente execução tem por escopo a satisfação de crédito fiscal inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

In casu, necessário observar que Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, através do julgamento do tema 1184 da repercussão geral, acerca da necessidade de extinção.

execuções fiscais de baixo valor, por falta de interesse de agir, nos seguintes termos: "Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial."

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, através da Resolução Nº 547 de 22/02/2024, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que sejam extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Veja-se, a propósito, o teor dos artigos 1º a 5º da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre. § 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação." Destaca-se que, posteriormente, a Seção de Direito Público desta Corte, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

"i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. "

Vale, ainda, destacar que, durante a I Jornada do Fórum Nacional do Juízes de Execução Fiscal, ocorrida em dia 22 de agosto de 2025, foram aprovados os seguintes enunciados:

"Enunciado nº 3 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento (Consultas 0005858-02- 2024,2.00,0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000)."

"Enunciado nº 4 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às 2ª Câmara de Direito Público - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0061012- 52.2017.8.19.0054 - fls.16 IV execuções fiscais que já estavam em curso quando do julgamento do RE nº 1.355.208." Assim, na hipótese, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ocorreu o decurso do prazo oportunizado sem a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito, conforme certidão cartorária lançada ao feito.

Desse modo, diante do caráter vinculante dos precedentes citados (art. 927, III, do CPC), faz-se necessária a extinção do presente feito em razão da ausência de interesse processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 39 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. (...)

No id. 000070, o exequente interpôs recurso de apelação, no qual aduz que a sentença terminativa vergastada deve ser anulada, pois foi prolatada com fulcro em uma aplicação automática e genérica da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, sem ponderar a realidade fiscal do Município de Cabo Frio, tampouco o montante global de créditos em discussão e o efeito sistêmico da extinção de milhares de execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de funcionar como verdadeira anistia de débitos tributários.

Argumenta que, na hipótese dos autos, inexistente demonstração de que o Município tenha, de fato, utilizado todos os mecanismos extrajudiciais alternativos previstos na própria Resolução e na legislação federal ou que tais instrumentos sejam suficientes, na realidade local, para garantir a efetiva satisfação do crédito sem a utilização da via judicial executiva.

Defende que a adoção indiscriminada da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, com a extinção em massa de todas as execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), implicará gravíssima redução na capacidade arrecadatória do Município exequente, em violação ao princípio da eficiência e da legalidade, bem como risco de grave crise econômica e consequente inviabilização da continuidade das políticas públicas locais.

Arrazoa que a sentença recorrida, ao desconsiderar a existência da Lei n.º 3411/2011 e ao impor, de forma unilateral, o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como critério de extinção, viola a autonomia legislativa do Município, que já adotou medidas racionalizadoras suficientes em respeito ao princípio da eficiência e à necessidade de preservação da arrecadação de créditos de maior relevância, impondo-se a prevalência da norma local mais restritiva.

Ademais, sustenta que a Resolução n.º 547/2024 do CNJ não é lei em sentido material, mas ato administrativo normativo, destinado à organização do Poder Judiciário, e não pode restringir, por via transversa, os direitos constitucionais de ação e de acesso à justiça da Fazenda Pública, sobretudo diante da constatação de que o interesse de agir do exequente foi demonstrado pela pretensão executiva formulada.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido à anulação da sentença recorrida, com o prosseguimento da execução fiscal e a autorização da realização de pesquisas patrimoniais, o protesto da certidão de dívida ativa e demais medidas típicas.

Não foram apresentadas contrarrazões em razão da ausência de triangularização da relação processual (id. 000076).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extinção do executivo fiscal, com base na ausência de interesse processual, em razão do baixo valor original da CDA e da inobservância das exigências previstas no Tema n.º 1.184 da Repercussão Geral e da Resolução n.º 547/2024, CNJ pela Fazenda, não obstante tenha sido previamente intimada à manifestação.

Como é cediço, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, o e. Supremo Tribunal Federal editou o Tema n.º 1184 da Repercussão Geral, de acordo com o qual é legítima a extinção de executivos fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ausência de interesse de agir, de modo a impor à Fazenda Pública uma série de exigências à demonstração da condição da ação. Veja-se a tese fixada:

-
1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
 2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:**
 - a) **tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;**e
 - b) **protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
 3. **O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)
-

Por seu turno, a Seção de Direito Público desta c. Corte, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000 (IAC n.º 8), assentou compreensão quanto à possibilidade de intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para que demonstre o atendimento às exigências do Tema n.º 1184.

Ademais, o precedente vinculante foi colmatado pelo advento da Resolução n.º 547/2024 do c. Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual, a requerimento da Fazenda Pública, por até 90 (noventa) dias, poderão não ser extintas as execuções fiscais paralisadas e de baixo valor, caso o ente federativo exequente demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor (§ 5º, do art. 1º).

Com efeito, a averiguação da existência de intimação prévia do ente público exequente à manifestação para tais fins é indispensável à extinção do feito executivo de baixo valor com amparo na falta de inte

processual, de sorte que a sua inobservância ensejará a nulidade do *decisum*, por violação aos princípios do contraditório substancial e da não surpresa (CPC, arts. 9º e 10), em manifesto *error in procedendo*.

A Resolução determina ainda que, em cada caso concreto, para a aferição do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deverão ser somados os valores de execuções fiscais apensadas e propostas em face do mesmo executado (§ 2º, do art. 1º).

Outrossim, em sua redação mais atualizada, há a exigência da identificação do CPF e do CNPJ da parte executada como condição mínima de viabilidade do executivo fiscal, que deverá ser analisada em qualquer fase do processo, inclusive na exordial (art. 1º-A). Confira-se a transcrição de todos os parâmetros mencionados:

.....
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (Destaquei)
.....

Faz-se oportuno salientar que os referidos parâmetros foram reforçados nos Enunciados da I Jornada do Fórum Nacional dos Juízes de Execução Fiscal. Veja-se o conteúdo dos Enunciados 3, 4 e 6:

Enunciado 3: O art. 10, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano **mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento** (Consultas 0005858-02.2024.2.00.0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000).

Enunciado 4: O art. 10, §10, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às execuções fiscais que **já estavam em curso quando do julgamento do RE nº 1.355.208.**

Enunciado 6: A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, **deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.**

Logo, ao examinar detidamente as disposições elencadas, vislumbro que o Tema n.º 1184 da Repercussão Geral, associado à Resolução n.º 547/2024 e aos Enunciados da I Jornada do Fórum Nacional dos Juízes de Execução Fiscal, consubstanciam um novo entendimento no que diz respeito ao exame do interesse de agir nas execuções fiscais de baixo valor ajuizadas pela Fazenda Pública, o qual passa a ter de ser demonstrado objetivamente pelo exequente, por meio da adoção de uma série de requisitos.

Para mais, como o novo regramento foi estabelecido sob o rito da repercussão geral, detém eficácia vinculante perante a Administração Pública.

Uma vez destrinchado o panorama jurisprudencial e normativo relativo à matéria em apreço, impende examiná-lo em cotejo ao presente executivo fiscal.

In casu, verifico que, previamente à extinção do feito executivo, o Juízo *a quo* oportunizou a manifestação da Fazenda Pública pelo prazo de 90 (noventa) dias (ids. 000032 e 000035), conforme as disposições contidas na Resolução n.º 547/2024.

Ocorre que, malgrado tenha havido a sua regular intimação no feito, o ente público não demonstrou concretamente a possibilidade de citação ou de localização de bens do devedor, por meio da juntada de provas pré-constituídas que comprovem a utilidade da execução fiscal, a exemplo de novas informações objetivas de identificação de endereços, de patrimônio, de dado registral consistente ou de quaisquer elementos documentais que apontem ativos com viabilidade de constrição.

Desse modo, não encontram guarida as teses defensivas do apelante, porquanto a Fazenda Pública tem o dever de observar fielmente os requisitos estabelecidos à viabilidade do prosseguimento dos executivos fiscais, seja na fase pré-processual, seja no curso do feito, para a caracterização do efetivo interesse processual, aferido à luz do binômio utilidade-necessidade, sendo certo que os seus direitos constitucionais de ação e de acesso à justiça não podem ser invocados para eximi-la.

De igual sorte, a argumentação de que o exequente ainda poderia se utilizar de mecanismos alternativos ou de requerimentos de diligências à satisfação do crédito não socorre a pretensão recursal veiculada, na medida em que ostenta notório intuito de inversão do ônus probatório, ante o descumprimento das providências determinadas na decisão de id. 000032 pelo recorrente.

Como se vê do Enunciado 3 da I Jornada do Fórum Nacional dos Juízes de Execução Fiscal, a circunstância de existir lei municipal que fixe teto inferior ao ajuizamento não pode ser utilizada pela Fazenda Pública como óbice à observância dos parâmetros constantes da Resolução, sob o argumento de violação à autonomia legislativa, questão que já foi expressamente enfrentada pelo e. Supremo Tribunal Federal, no bojo do Tema 1.428 da Repercussão Geral, no qual entendeu que a padronização não interfere na competência tributária dos entes federativos. Veja-se:

.....
*As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 **não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência.** (STF. Plenário. ARE 1.553.607/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 20/09/2025)*
.....



Aliás, como é sabido, a discussão atinente à legitimidade do prosseguimento de execuções fiscais de valor irrisório restou superada a partir do necessário sopesamento do custo-benefício que a movimentação do aparato judiciário impõe à própria Administração Pública, razão pela qual as alegações genéricas de prejuízo financeiro e orçamentário ventiladas não podem ser albergadas.

Portanto, a toda evidência, a sentença deu correta solução à lide, ao conferir estrita aplicação às diretrizes emanadas pela Suprema Corte, pelo Conselho Nacional de Justiça e por este eg. Tribunal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos da alínea “b”, do inciso IV, do art. 932, do CPC, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator